



QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 041471-40.2013.8.19.0000

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Agravo Legal

Agravante: Eduardo Dutra Villa-Lobos

Agravante: Marcelo Augusto Bonfá

Agravada: Legião Urbana Produções Artísticas Ltda.

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.**

O efeito suspensivo do agravo de instrumento subordina-se ao perigo imediato de dano de difícil reparação ao direito perseguido, requisito cuja presença enseja o deferimento do respectivo pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Legal, originário do **Agravo de Instrumento nº 041471-40.2013.8.19.0000**, em que são agravantes **Eduardo Dutra Villa-Lobos** e **Marcelo Augusto Bonfá** e agravada **Legião Urbana Produções Artísticas Ltda.**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao Agravo.

¶

Trata-se de agravo interposto contra decisão de fls. 44, que deferiu efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravada, em face de interlocutória que, proferida nos autos de ação declaratória, cumulada com cominatória e indenizatória movida pelos aqui recorrentes, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para “determinar que a ré se abstenha de impedir que os autores façam uso da marca ‘Legião Urbana’, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente sobre cada ato de descumprimento da presente decisão” (fls. 51-54 do anexo).

A decisão agravada ponderou:





“Os elementos trazidos aos autos informam o longo tempo decorrido sem providência no sentido de perseguir o direito de que se afirmam titulares e a inexistência de indícios de afronta a direitos autorais sobre a obra artística de que os agravados sejam efetivamente titulares.

“Essas circunstâncias, aliada à necessidade de dilação probatória sobre a real participação como titulares da marca, indicam a ausência de iminente perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito perseguido pelos agravados.

“E, nesse aspecto, também se ausentam os requisitos da antecipação da tutela.

“Atribuo efeito suspensivo ao recurso”.

Os recorrentes alegam, em síntese, que, em momento algum, foram inertes aos seus interesses. O que houve foi uma mudança recente de postura empresarial por parte da aqui agravada, que decidiu, de forma injusta e agressiva, alijar os autores do patrimônio artístico da Legião Urbana, inclusive, constrangendo-os e ameaçando suas atividades profissionais (fls. 55-62).

Requisito essencial, dentre outros, à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o dano de difícil reparação, ou perigo de perda do direito (art. 527 II e 558 do CPC).

Os elementos trazidos aos autos demonstram a possibilidade de dano de difícil reparação ao direito da agravada.

Dessa forma, presentes os requisitos que permitem a concessão de efeito suspensivo — perigo imediato de dano de difícil reparação — impõe-se o deferimento do pedido.

Daí a Câmara negar provimento ao agravo, mantendo a decisão do relator por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2013.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

